

REFLEXÕES SOBRE O IMPACTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA PROCESSUAL TRABALHISTA

Victor Farjalla*

Transcorrido pouco mais de um ano da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), é possível não mais antever, mas, apreciar o real impacto de sua aplicação no processo do trabalho, subsidiária ou supletiva, como quer seu art. 15, visto em harmonia com o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O impacto mais claro foi o da resistência de uma considerável parte dos magistrados trabalhistas e da doutrina juslaboralista que defendem a mínima incursão do processo civil no processo do trabalho, em prol da autonomia deste e, principalmente, dos próprios juizes para encontrar os meios procedimentais necessários a assegurar a plena satisfação dos direitos trabalhistas lesados ou ameaçados de lesão, ainda que à custa de transformá-lo no que eu chamaria de processo de exceção, tão nocivo ao ambiente democrático e à segurança jurídica quanto o inadmissível tribunal de exceção.

“Como destacado, alguns autores mais tradicionais tecem severas críticas à aproximação do Direito Processual do Trabalho ao Direito Processual Civil, o que denominam de civitização do processo do trabalho, acarretando perda de identidade deste ramo especializado da ciência processual.”¹

“Diante do notório conflito conceitual existente entre o novo CPC e o processo do trabalho, não há saída conciliatória possível e os juizes precisarão escolher um lado e este lado deve ser, necessariamente, o da preservação da própria razão de ser da Justiça do Trabalho, que é a de tornar efetivos os direitos dos trabalhadores”.

(...)

É impensável, dentro desse contexto, exigir do juiz do trabalho, norteados pelos princípios do Direito do Trabalho que estão fincados na raiz do Direito Social e impulsionado pelos ditames da ordem pública, ao qual, por isso mesmo, se atribuem amplos poderes instrutórios e de criação do direito, com apoio, inclusive, no princípio da extrapetição, que aplique no processo do trabalho as diretrizes do novo CPC que

* Procurador aposentado do Estado do Rio de Janeiro

¹ Mauro Schiavi, Revista LTr. 81-04/395

*representam um grave retrocesso na própria concepção de Estado Democrático de Direito*²

Começo reportando-me à origem da Justiça do Trabalho e do processo do trabalho, com as normas inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho, em boa companhia do direito material, ao qual buscava instrumentalizar para a tutela do trabalhador.

Surge um processo simples, módico, célere, concentrado, oral, que adota o *jus postulandi* das partes – a Reclamação Trabalhista – e a estrutura da Justiça do Trabalho em colegiados formados, a partir do Primeiro Grau de Jurisdição, também por vogais ou representantes classistas, posteriormente, denominados juízes classistas.

O claro objetivo era o de assegurar ao trabalhador a rápida prestação jurisdicional e a busca incessante do início ao fim da conciliação desse microcosmo do conflito entre capital e trabalho, cujo apaziguamento era e é de inegável relevo social. Para tanto, a presença dos representantes classistas trazia para o processo o conhecimento do "chão de fábrica" e a linguagem ao nível de entendimento das partes, sem tecnicismos, para a compreensão da real dimensão do conflito e da sua expectativa de solução, de modo a estimular o desejável desfecho por acordo.

Tal desiderato foi, contudo, pouco a pouco se perdendo nas sucessivas reformas por que passou a Justiça do Trabalho e o processo do trabalho, a pretexto de qualificá-los no cenário do Judiciário Brasileiro, vistos que eram tidos como de menor nível, até pela sua formação originária em ambiente administrativo (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1934).

A extinção dos juízes classistas tornou o princípio conciliatório órfão da realidade das relações de trabalho na empresa, deixando-o nas mãos de juízes que, muito embora de elevado conhecimento técnico-jurídico, mantinham-se em olímpico distanciamento das partes.

A aplicação do processo civil chegou ao ponto de inverter a subsidiariedade e as normas processuais contidas na CLT foram, na prática, esvaziadas. O processo do trabalho tornou-se complexo, ainda que mantido, ironicamente, o *jus postulandi* das partes, até os dias atuais, na era do processo eletrônico.

O alargamento da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional 45 de 2014 acabou por sepultar a já enfraquecida sistematização do processo do trabalho, na aplicação desarranjada do processo civil e das normas processuais trabalhistas próprias, ao ponto de, hoje, ter-se, praticamente, um procedimento em cada Vara do Trabalho. É ver os termos em que são expressas as notificações iniciais com efeito citatório, cada qual indicando um rito exclusivo e, por isso, de exceção.

Inobstante, no mesmo curso de tempo operou-se situação inversa com o processo civil, que se aproximou dos princípios do processo do trabalho, em busca da efetividade da prestação jurisdicional, com a relativização do princípio

² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho*, disponível em <http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/o-conflito-entre-o-novo-cpc-e-o-processo-do-trabalho>, acessado em 21/03/2016.

dispositivo pela própria evolução da função social da propriedade e do interesse social na solução dos conflitos de qualquer natureza.

Desde a sua origem, o sistema processual trabalhista conta para sua integração e completude, à falta de uma codificação das normas processuais trabalhistas, com o Código de Processo Civil, consoante estabelece o art. 769 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

O Novo Código de Processo Civil ampliou, em seu art. 15, na ausência de normas próprias do processo do trabalho, a aplicação supletiva, além da subsidiária, das suas disposições.

A omissão e a compatibilidade surgem como requisitos indispensáveis para a supressão da lacuna sem perda da identidade calcada nos princípios já mencionados que nortearam o surgimento do processo do trabalho.

A resistência que se verifica, contudo, à chamada “*civiltização*” do processo do trabalho reside, como ressaltado, na alegada incompatibilidade principiológica e filosófica que decorreria da necessidade de se dar efetividade processual ao Direito Tutelar do Trabalho, que, por isso, afastaria a intromissão processual civil em favor do construtivismo judicial, respaldado pela ideologia protecionista, para suprimento das lacunas existentes na legislação processual trabalhista, em larga interpretação da ampla liberdade dos Juízos e Tribunais do Trabalho na direção do processo, autorizados pelo art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ocorre que essa ampla liberdade e construtivismo acabam por acarretar a fragmentação e a desarticulação do que deveria ser um sistema processual, com ritos procedimentais estabelecidos pelos juízes em diversas interpretações da funcionalidade processual, numa desordem estrutural que se afasta dos princípios processuais constitucionais.

Com efeito, acudir a necessária tutela do trabalhador, estendendo-a do direito material ao processual, e a busca da efetividade do processo não autoriza a inobservância de princípios básicos como os da igualdade das partes e o indispensável contraditório que torna inadmissível, por exemplo, a decisão surpresa. A utilidade do resultado do processo não pode ser aferida pela ideia de justiça de seu prolator para a desobstrução do caminho traçado pela garantia da ampla defesa.

Em síntese, o juiz deve ter liberdade de assegurar ao trabalhador o que considera justo e da forma mais rápida, por inspiração ideológica própria, independentemente das normas legais materiais e processuais vigentes.

Adotar o processo civil, ainda que de forma subsidiária, seria aceitar como privado um direito material num ambiente que, para a resistência, seria próprio de direito público e de um processo inquisitivo.

A resistência, pois, de fundo, seria muito mais de ordem material do que processual, já que esta última não se justifica, tendo em vista a aproximação do processo civil ao do trabalho, com a evolução do direito civil e da consequente função social da propriedade.

Na tentativa de uniformizar a aplicação do Novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa 39 e, de logo, ressalva a relativização da garantia do contraditório no processo

trabalhista, expondo afeição, ainda que não absoluta, à corrente de resistência à *intromissão*.³

De qualquer forma, aderiu à aplicação subsidiária e supletiva de diversas normas do Novo Código, de forma minudente e explicativa, sem, contudo, lograr pacificar o sistema na Justiça do Trabalho, com decisões que mantêm a pluralidade de ritos segundo as diversas interpretações existentes em seus Órgãos Judicantes, inclusive, no próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Há duas importantes fases processuais – e digo fases pelo sincretismo que preside, atualmente, ambos os sistemas processuais, na aproximação ocorrida no decurso do tempo aqui já ressaltada – que bem demonstram a confusa situação em que se encontra o processo do trabalho nos dias atuais, pela ausência de codificação e pela diversificada interpretação da aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil.

A autonomia do processo do trabalho é indiscutível, lastreada em princípios próprios, cuja codificação, entre os prós e contras de defensores e críticos, parece-me hoje desejável para estabelecer um mínimo de uniformização dos procedimentos, pondo fim às inúmeras interpretações que afetam a indispensável segurança jurídica que deve emergir do sistema processual, como ferramenta de efetivação dos direitos materiais.

Retomando, as duas fases são a recursal e a executiva, em que se observa, na primeira, uma plena harmonia entre o processo civil e o processo do trabalho, até mesmo em razão deste ter-se antecipado na introdução de alguns institutos com a Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho em matéria recursal, atualizando-a com base no Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

Não há, por outro lado, divergência séria sobre a aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho, no que concerne aos novos institutos processuais que buscaram na coletivização do processo, na amplitude da legitimação extraordinária e na uniformização da jurisprudência ao estilo da *common law*, a prevenção de litígios, especialmente, no chamado conflito de massa.

Nessa linha, o direito processual do trabalho, nas relações coletivas entre categorias econômica e profissional ou entre empresas e o coletivo de seus empregados e na consequente legitimação dos sindicatos, na representação ou na substituição processual, muito embora toda a discussão que provocou em torno do dissídio coletivo de interesses com função normativa e não tipicamente jurisdicional, pode-se considerar pioneiro.

³ Considerando que o Código de Processo Civil de 2015 não adota de forma absoluta a observância do princípio do contraditório prévio como vedação à decisão surpresa, como transparece, entre outras, das hipóteses de julgamento liminar de improcedência do pedido (art. 332, caput e § 1º, conjugado com a norma explícita do parágrafo único do art. 487), de tutela provisória liminar de urgência ou da evidência (parágrafo único do art. 9º) e de indeferimento liminar da petição inicial (CPC, art. 330), considerando que o conteúdo da aludida garantia do contraditório há que se compatibilizar com os princípios da celeridade, da oralidade e da concentração de atos processuais no Processo do Trabalho, visto que este, por suas especificidades e pela natureza alimentar das pretensões nele deduzidas, foi concebido e estruturado para a outorga rápida e impostergável da tutela jurisdicional (CLT, art. 769)

Já no que diz respeito à fase executiva, a confusão que já reinava mesmo antes da edição do Novo Código, com a reforma parcial do processo civil, agravou-se diante da existência de disciplina processual trabalhista para a execução, com todo um Capítulo, o V, voltado para o seu regramento na Consolidação das Leis do Trabalho, o que, em tese, impediria a aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil, até porque o socorro, por norma expressa, deve vir dos *preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal* (CLT, art. 889) e, somente diante de lacuna insistente, por último, do Código de Processo Civil.

Registre-se aqui, por oportuno, que a execução trabalhista não vive mais somente do título judicial, mas, também, dos extrajudiciais, consistentes nos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia (CLT, art. 876). A estes últimos juntaram-se *o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista*, por aplicação supletiva do art. 784, I, do Novo CPC, consoante orientação da Instrução Normativa n. 39 do TST.

Diferentemente do Código de Processo Civil, contudo, tanto o título judicial quanto o extrajudicial, no processo do trabalho, tem sua execução uniformizada em um único procedimento já mencionado (CLT, arts. 876 e segs.), tal como regravava o antigo CPC, antes da reforma que instituiu a separação da execução dos títulos pela natureza e, para o título judicial, o cumprimento da sentença (art. 475 I, do Código de 73), mantido no atual (art. 513), ou seja, fase executiva para o título judicial e processo de execução para o extrajudicial.

Em vista disso, surge forte corrente defensora da existência de lacuna ideológica que tem por justo, afeiçoado e compatível a aplicação subsidiária parcial do cumprimento de sentença (CPC, art. 513 e segs.), especialmente, de seu art. 523, mantendo-se o procedimento executivo trabalhista no que ideologicamente melhor para o credor, costumeiramente, o trabalhador.

A Instrução Normativa nº 39 do TST, por sua vez, acolheu, apenas, o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (art. 3º, XII).

E instala-se o caos procedimental na execução trabalhista, especialmente, com grave prejuízo para a parte devedora, que se vê refém de açoitamento construtivo de seu patrimônio, na busca de alardeada efetividade e resultado útil do processo, em certos casos mesmo antes de se saber devedor.

Parte dos juízes aplicam parcialmente o rito do cumprimento da sentença do processo civil e parte, em conformidade com a jurisprudência reinante no E. TST, consideram-no inaplicável ao processo do trabalho, em razão de rito próprio na Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente da natureza do título executivo.

Reporto-me, assim, ao que já ressaltai no sentido de que a resistência à aplicação subsidiária e supletiva do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, mesmo diante de clara omissão legislativa trabalhista, para seu suprimento segundo a construção que parecer adequada ao julgador para satisfação do direito material, não se compadece com a indispensável uniformização do procedimento em prol da segurança jurídica e do direito à ampla defesa, como rompe com a autonomia da ciência processual trabalhista de volta ao imanentismo.

Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional 45 e com a evolução do processo privado, maior razão para, à míngua da codificação processual trabalhista, acolher-se o processo civil para aplicação subsidiária e supletiva às omissões e lacunas do processo do trabalho, diante da inegável aproximação de seus propósitos instrumentais em face do direito material.

Não é difícil concluir que o impacto do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL no processo do trabalho é de baixa intensidade e de simples absorção, longe de provocar a reação contrária em defesa de uma funcionalidade que o processo civil buscou abrigar e não, atacar.

Maior impacto, certamente, avizinha-se com a Reforma Trabalhista que tem curso no CONGRESSO NACIONAL, na parte relacionada à alteração das normas processuais contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, como reflexo da flexibilização do direito material do trabalho, da maior autonomia da vontade coletiva e individual dos trabalhadores e menor intervenção estatal no contrato de trabalho.

São as minhas modestas reflexões.